



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 23 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a implantação no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, do SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO ISSQN DIGITAL mediante Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DO ISS ON LINE

Art. 1º - Fica Instituído o Sistema Eletrônico de Gestão, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as pessoas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações Instituídas pelo Poder Público estabelecido ou sediadas no Município ficam obrigadas a adotarem o processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via internet, os serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras exigências formais previstas no Código Tributário Municipal de São Pedro da Aldeia, fica o sujeito passivo obrigado ao cumprimento dos deveres instrumentais de que trata esta Lei.

Art. 2º - Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado (tipo livro) e encaminhado à Administração Fazendária Municipal sempre que solicitado.

§ 1º - As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Escrituração de serviços prestados e tomados, através dos meios eletrônicos do ISS ON LINE.

§ 2º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizando na Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 3º - O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na Legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 4º - O Contribuinte deverá escriturar seu movimento econômico de forma que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

§ 5º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º - O tomador de serviço e o proprietário dos imóveis onde os serviços forem executados, respondem solidariamente pelo cumprimento da obrigação acessória e principal do prestador de serviço, nos termos da Legislação Tributária nacional e municipal.

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 3º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral Mobiliário do Município e cujo regime de cobrança do ISSQN seja o movimento econômico mensal.

Parágrafo Único - A partir de 6 (seis) meses da data de publicação desta Lei, será obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e pelo prestador de serviços que:

I. Obteve uma receita operacional bruta no ano de 2010, igual ou superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ou estimar para 2011 este mesmo valor, considerando o faturamento com prestação de serviço ou não;

II. Prestar serviço à administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 4º - No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, conforme modelo a ser definido pela Secretaria Municipal de Fazenda, e que deverá ser substituído por NFS-e na forma a ser definido em regulamento.

Art. 5º - A Autorização para impressão de Documento Fiscal obedecerá as normas contidas no Capítulo II, da Lei Complementar nº 32/2002 – CTM (Código Tributário Municipal) e nos artigos desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º - A Autorização para emissão da NFS-e deverá ser solicitada eletronicamente através da AIDF-e disponível no site da Prefeitura através do endereço eletrônico: www.pmspa.rj.gov.br.

§ 2º - Quando a Autorização para Impressão do Recibo Provisório de Serviços – RPS o interessado deverá fazer a solicitação através da AIDF, obedecendo às mesmas normas dos Documentos Gerenciais – DOGs, junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º - A não observância das normas tratadas nesta Lei terão suas penalidades previstas na Lei Complementar nº 32/2002 – CTM (Código Tributário Municipal) e no artigo 7º, da presente Lei.

Art. 7º - A não observância do prazo estipulado no Parágrafo Único do art. 3º, desta Lei, sujeitará o infrator a multa de 1.000 (um mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º - Na reincidência a infração será punida com o valor em dobro da penalidade prevista no *caput* deste artigo e a cada reincidência subsequente.

§ 2º - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 8º - As normas complementares a esta Lei serão regulamentadas através de Decreto Municipal.

Art. 9º - Esta **LEI COMPLEMENTAR** entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da sua regulamentação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
23 de maio de 2011.**

CARLINDO FILHO
= Prefeito =